



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001665/98-86
Recurso nº. : 123.780
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : FRANCISCO KLUJSZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.737

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF -
RECURSO INTEMPESTIVO – EX. 1993 – Não se conhece do
recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do
Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRANCISCO KLUJSZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001665/98-86
Acórdão nº : 102-44.737
Recurso nº : 123.780
Recorrente : FRANCISCO KLUJSZA

RELATÓRIO

Trata-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, para alterar o valor da indenização trabalhista decorrente da adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV da IBM BRASIL Ltda para rendimento não tributável e ter restituído o respectivo imposto , fls. 1 a 16.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o pedido por considerá-lo fora do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional – CTN, Decisão n.º 1385/99, fls. 18.

Em 14 de fevereiro de 2000, tempestivamente, recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro alegando que adquiriu o direito de pleitear a restituição porque o Parecer COSIT N.º 4, de 28 de janeiro de 1999, permitia restituições de valores recolhidos indevidamente que não tivessem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição; assim o prazo decadencial apenas deve ser considerado após a publicação da IN SRF n.º 165/98, e reforça sua tese com diversos julgados dos Tribunais, fls. 20 a 27.

Julgado o recurso foi mantido o indeferimento inicial considerando o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001665/98-86
Acórdão nº. : 102-44.737

decadencial teve o seu termo inicial contado a partir da data da extinção do crédito tributário dada pelo pagamento do tributo, no ano de 1992; quanto à contagem do prazo decadencial a partir da publicação da IN SRF n.º 165/98, considerou que esta não tem o condão de suspendê-lo pois previsto em lei, Decisão DRJ/RJO n.º 1126, de 27 de março de 2000, fls. 31 a 32.

Em 18 de agosto de 2000, por seu representante legal, Sergio Luiz Campos Magnago, OAB-RJ n.º 67977, recorre ao 1.º Conselho de Contribuintes, com as mesmas alegações dirigidas à DRJ e anteriormente citadas, fls. 35 a 42.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001665/98-86
Acórdão nº : 102-44.737

VOTO

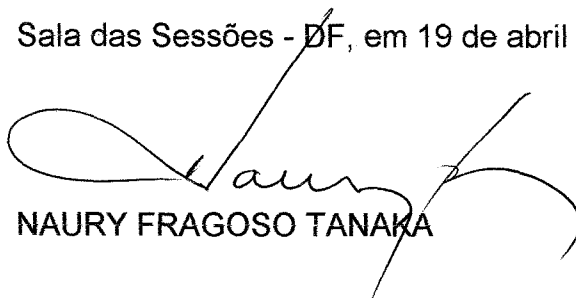
Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso não observou o prazo legal para interposição, de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 06 de março de 1972, combinado com o artigo 834 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, portanto intempestivo e dele não conheço.

O contribuinte tomou ciência da Decisão da DRJ/RJO n.º 1126, em 08 de maio de 2000, conforme consta da Intimação n.º 392/2000, fls. 33, e interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 18 de agosto de 2000, fls. 35, dados que evidenciam descumprimento do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência da referida decisão.

Voto por negar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA